CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00500

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MP 627/2013	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:
1.☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3. ■Modificativa 4.☐Aditiva 5.☐Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo: Inciso: Alínea:

TEXTO

Suprima-se os arts. 72 a 88 da Medida Provisória nº. 627 de 2013, e inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"'Art. . Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior

c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;

d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2° Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 19:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos artigos 72 a 88 proposta no texto original da MP 627 distancia a legislação brasileira das normas internacionais e reduz a competitividade das empresas brasileiras no exterior.

Vale dizer, o cenário atual encontra-se mais internacionalizado e muito mais competitivo, demandando das empresas uma forte habilidade para, de forma dinâmica, migrar entre os mercados consumidores, identificar e conquistar novos mercados.

Nesse sentido, em relatório elaborado para o G20 sobre tributação internacional, a OCDE concluiu ser necessária a elaboração de um plano de ação de alcance mundial, concebido rapidamente em colaboração com todas as partes interessadas, pois concluiu que "não é a legislação fiscal de um país em particular que cria a possibilidade de erosão da base tributária e transferência de lucros, mas sim o modo pelo qual as regras de vários países interagem entre si".

O cronograma de trabalho da OCDE prevê a conclusão final das propostas para dezembro de 2015.

Portanto, a elaboração de uma reforma legislativa unilateral neste momento, sem observância dos novos padrões internacionais a serem definidos até 2015:

- deixa as empresas brasileiras sujeitas à condição de tributação diferente e mais onerosa do que suas competidoras com sede em outros países;

- implica alto custo de adaptação em 2 momentos – 2014 e 2016 (necessidade de edição de um novo marco legal em 2016 para se adaptar às normas internacionais);

- pode ter como resultado a redução da eficácia da legislação doméstica no combate à erosão da base fiscal

Além disso, não podem ser tributados no Brasil os lucros de empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil mantém acordo para eliminar a dupla tributação, mesmo sendo elas coligadas ou controladas por empresas domiciliadas no Brasil. Somente no caso de serem distribuídos podem esses lucros ser tributados no Brasil, com base em dispositivo específico, relacionados à tributação de dividendos.
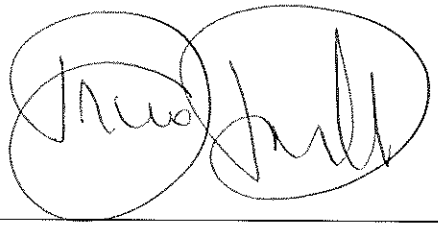
Assinatura